



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Reclamação nº 29.303

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seu procurador, nos autos do Agravo Regimental em Reclamação em epígrafe no qual contende com **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, visando, com a devida vênia, esclarecer a omissão e sanar a obscuridade presente na decisão recorrida.

Trata-se de reclamação apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra ato atribuído ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em apertada síntese, argumenta a parte autora que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADPF 347, determinou a realização de audiências de custódia de modo a promover o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão.

Contudo, a Resolução 26/2015, ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, teria limitado a realização de audiências de custódia aos casos de implementação de prisões em flagrante, o que iria de encontro à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Pacto de Direitos Civis e Políticos.

Negado seguimento monocraticamente à reclamação em decorrência do reconhecimento da ausência de relação de estrita aderência entre o acórdão apontado como paradigma e o ato reclamado, a parte autora interpôs agravo regimental, que culminou na reconsideração da decisão agravada para deferir medida liminar e determinar que a autoridade



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

reclamada realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Entretanto, com a ressalva da mais respeitosa vênia, tal decisão mostra-se obscura e omissa, uma vez que não restou devidamente esclarecida a possibilidade de extrapolação do mérito debatido no paradigma apontado, bem como as medidas a serem implantadas no exíguo prazo estipulado.

O art. 1.022, em seu parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, estabelece que a decisão será considerada omissa quando incorrer em quaisquer dos vícios de fundamentação descritos no art. 489, §1º, também do CPC. Tal dispositivo tem matriz constitucional no inciso IX do art. 93 de nossa Carta vigente, segundo o qual “são nulas as decisões não fundamentadas, assim qualificadas as de fundamentação genérica”.

A seguir, passa-se a expor os pontos a serem esclarecidos.

1. Da extrapolação do entendimento exarado no paradigma – ADPF 347

Primeiramente, cabe apontar que a natureza da reclamação informa se tratar de mecanismo autônomo de impugnação, destinado a preservar a competência do Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, I, I/CRFB/88. A construção jurisprudencial estabeleceu condicionantes para a utilização da via reclamationária, de modo a garantir a sua vocação constitucional e obstar o manejo indiscriminado do referido instrumento processual, do que se destaca a estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo do acórdão do Supremo Tribunal apontado como paradigma¹.

O ato reclamado que teria ocorrido em descumprimento ao julgado paradigma, a Resolução TJRJ 29/2015, restringiu as hipóteses de audiência de custódia aos casos de prisão em flagrante delito, não constituindo, em momento algum, ofensa ao decidido no bojo da ADPF 347, mas sim em seu devido cumprimento.

¹ *Rcl 29609 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018.*



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Na mencionada ADPF 347, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter dado parcial provimento ao pedido de tutela de urgência para determinar que juízes e Tribunais “*observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão*”, em nenhum momento determinou a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia nos casos de prisão preventiva, temporária ou definitiva.

Na verdade, a decisão referenciada foi clara e objetiva quanto à modalidade de prisão aplicável, consignando que os debates a respeito do tema audiência de custódia/apresentação, entre outros formulados pelo autor da ADPF 347, convergem, essencialmente, para a hipótese de prisão em flagrante, tanto que se denomina também o ato de audiência de apresentação do detido perante a autoridade judiciária.

Nesses termos, a reclamação não cumpriu a exigência exarada em diversos precedentes que determinam o cumprimento do requisito de admissibilidade quanto à aderência estrita da controvérsia verificada na situação fática com o conteúdo da decisão do Supremo Federal, pretendendo, em verdade, estender a necessidade de realização de audiências de custódia a hipóteses não abarcadas no primeiro debate.

Em que pese a Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça tratar da apresentação de presos em modalidade cautelar e preventiva às audiências de custódia, a insurgência quanto à inobservância de tal diretriz deve ser solucionada pelas vias próprias e não pelo manejo da reclamação, sob pena de se empregar esta ação de forma assistemática, disfuncional e abusiva.²

² Rcl 10036 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01- 02-2012



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

A decisão que julgou o agravo regimental, contrariando o primeiro entendimento exarado pela Corte, limitou-se a considerar recentes implementações legislativas como razão de decidir, inclusive reconhecendo a extrapolação destas em relação ao paradigma.

Nesse sentido, resta clara a suscitada omissão e obscuridade da decisão quanto à ausência de aderência entre a situação fática apresentada e o paradigma indicado, qual seja, a ADPF 347. Assim, necessária a oposição dos presentes embargos de declaração nos moldes do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil para que a decisão seja complementada.

2. Da interpretação abrangente dada ao art. 287, CPP

Afirmou a decisão que as alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.964/2019, importaram na “(...) *necessidade de apresentação do preso ao magistrado, na hipótese em que a custódia cautelar decorrer do cumprimento de mandado de prisão*”. Nesse sentido, indicou a obrigatoriedade da realização de audiência de apresentação também nas prisões decorrentes de cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária com base na redação dada ao art. 287 do Código de Processo Penal, que se transcreve abaixo.

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.”

Contudo, faz-se necessário complementar a decisão para que sejam devidamente analisados e considerados os casos em que se impõe a realização das audiências de custódia, analisando especificamente se estariam aqui abarcadas todas as modalidades de prisão preventiva.

Assim, mais uma vez, tem-se como essencial a oposição dos presentes embargos nos moldes do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, para que a decisão seja complementada e especificada quanto à interpretação dada ao artigo supracitado.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

3. Determinação de obrigação de fazer genérica

Mais uma vez, faz-se essencial a complementação do julgado em virtude da constituição de obrigação de implementar audiência de custódia para todas as modalidades de prisão de forma genérica, incorrendo, portanto, em obscuridade e omissão.

É nesse sentido o trecho a seguir transcrito: *“Perante esse quadro atual, tenho por inadequado o ato apontado como reclamado, principalmente diante da recente regulamentação do tema na legislação processual penal, devendo a autoridade reclamada garantir a realização de audiência de custódia ou apresentação em todas as espécies de prisão.”* Aponta-se que tal trecho é o único parágrafo citado na decisão que traz a obrigação a ser adimplida pelo ora embargante, determinada de forma ampla e genérica.

Assim, faz-se necessária a complementação da decisão para especificar as medidas a serem adotadas em prol da ampliação das hipóteses de realização de audiência de custódia, igualmente com base no supracitado art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Do prazo exíguo para o cumprimento da obrigação

Ademais, deve-se destacar o prazo exíguo determinado na r. decisão para a implementação da obrigação estipulada, do que se reproduz: *“(...) reconsidero a decisão agravada e defiro medida liminar, ad referendum do E. Plenário, para **determinar que a autoridade reclamada realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.**”* (grifo nosso)

Por certo, 24 horas consiste em período demasiado curto e incompatível com a implementação das audiências em todo o Estado do Rio de Janeiro, especialmente considerando a determinação ampla para todas as modalidades de prisão.

Vale ressaltar que a estrutura atual do Estado do Rio de Janeiro dispõe de apenas três Centrais de Audiência de Custódia, que se dedicam à análise dos casos de prisão em flagrante, seguindo nesse caso o prazo de 24 horas.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Assim, considerando a ampla obrigação estabelecida e a presente estrutura de que dispõe o Estado do Rio de Janeiro, é necessário que o prazo estipulado para a implementação das audiências de custódia nos moldes da decisão ora recorrida siga critérios de razoabilidade e proporcionalidade, definidos de forma mais precisa ao caso concreto.

Ante todo o exposto, requer o Embargante, com a devida vênia, o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que sejam sanadas as omissões e as obscuridades apontadas. No caso em apreço, caso tivesse esta Colenda Turma analisado a inconsistência entre o paradigma apontado e o caso apresentado nos autos, o resultado do julgamento seria outro. Desta forma, faz-se imperativa a apreciação por esta Corte Superior dos fundamentos supracitados, os quais, conforme mencionado, são de relevância capital ao desfecho do julgado, para, assim, sanar os vícios de omissão e obscuridade apontados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Emerson Barbosa Maciel

Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Matrícula 836.250-1 - OAB/DF 12.318

Christina Aires Corrêa Lima

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro
OAB/DF 11.873

Amanda Dias Antunes

Residente Jurídico